

Memorando 1- 2.134/2025

De: Jary A. - PRE-COO-PR

Para: Envolvidos internos acompanhando

Data: 22/09/2025 às 10:03:52

Setores envolvidos:

PRE-COO-SEC, PRE-COO-PR, PRE-AJUR

PLO 161/2025

—
Jary Vitória Alves
Procurador

Anexos:

PARECER_semana_evangelica.pdf



CÂMARA MUNICIPAL DE CANGUÇU
ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

PARECER JURÍDICO

A Câmara Municipal fundamentada no art. 54 do RI encaminha projeto de lei nº 161/2025 para Consultoria Técnica.

O projeto de lei institui e inclui no Calendário Oficial de Eventos do Município de Canguçu a “Semana da Cultura Evangélica”, a ser realizada, anualmente, a partir da segunda-feira que antecede o segundo domingo do mês de novembro.

É o sucinto resumo.

Por primeiro, é relevante esclarecer que a laicidade diz respeito a uma separação entre religião e Estado. A Constituição do Império em 1824 adotou uma religião como oficial, vedando o culto religioso das demais crenças em ambiente público, melhor dizendo, era proibido construir templos e realizar reuniões públicas de outra fé. A partir da Constituição brasileira de 1891 consolidou-se a separação entre a Igreja e o Estado conforme o § 2º do art. 11 proclamando que “é vedado aos Estados, como à União, estabelecer, subvencionar, ou embaraçar o exercício de cultos religiosos”. Firmou-se o Estado laico no Brasil, consagrando-se a liberdade de crença e de culto como Princípio fundamental, em outras palavras, o Estado não impõe aos seus cidadãos um credo religioso, atestando que a experiência religiosa é uma expressão de amor e liberdade, por tal razão nenhum poder político deve interferir, afinal se a mensagem religiosa é boa, por si só, se propaga. O saudoso Papa Francisco ensinou em sua última pregação que: “não pode

“DOE SANGUE, DOE ÓRGÃOS, SALVE UMA VIDA!”



CÂMARA MUNICIPAL DE CANGUÇU
ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

haver paz sem liberdade religiosa, liberdade de pensamento, liberdade de expressão e respeito pela opinião dos outros".

A propósito, vale reproduzir o que leciona o professor constitucionalista Celso Ribeiro Bastos:

"É que o Estado deve manter-se absolutamente neutro, não podendo discriminar entre as diversas igrejas, quer para beneficiá-las, quer para prejudicá-las. Às pessoas de direito público não é dado criar igrejas ou cultos religiosos, o que significa dizer que também não poderão ter qualquer papel nas suas estruturas administrativas."¹

Nesse contexto, cabe salientar que a Constituição de 1988 reafirmou a liberdade religiosa e o caráter laico do Estado no inciso I do seu art. 19 dispondo:

"É vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios estabelecer cultos religiosos ou igrejas, subvencioná-los, embaraçar-lhes o funcionamento ou manter com eles ou seus representantes relações de dependência ou aliança, ressalvada, na forma da lei, a colaboração de interesse público."

O princípio da laicidade do Estado segundo a doutrina jurídica de Daniel Sarmento opera em duas direções, a primeira diz respeito à proteção aos indivíduos do Estado devendo manter-se neutro diante de diferentes concepções religiosas ou não religiosas sem assumir posição, favorecer ou dificultar qualquer crença, a segunda protege o Estado dos valores, desejos e interesses religiosos, afirma:

¹ BASTOS, C.R. Curso de Direito Constitucional. 21. ed. São Paulo: Saraiva, 2000. p. 192
"DOE SANGUE, DOE ÓRGÃOS, SALVE UMA VIDA! "



CÂMARA MUNICIPAL DE CANGUÇU
ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

“Por um lado ela salvaguarda as diversas confissões religiosas do risco de intervenções abusivas do Estado nas suas questões internas, concernentes a aspectos como os valores e doutrinas professados, a forma de cultuá-los, a sua organização institucional, os seus processos de tomada de decisões, a forma e o critério de seleção de seus sacerdotes e membros [...]. Mas, de outro lado, a laicidade também protege o Estado de influências indevidas provenientes da seara religiosa, impedindo todo tipo de confusão entre o poder secular e democrático, em que estão investidas as autoridades públicas, e qualquer confissão religiosa, inclusive majoritária”.²

Resulta evidente que a característica marcante do Estado laico é a sua imparcialidade, da qual decorre o fato de que não é dado ao Estado nem apoiar nem dificultar a difusão das ideias religiosas. Se houver apoio, estará privilegiando determinado credo, e, portanto, estará ferindo a Constituição. Se impuser obstáculo, estará igualmente ferindo a Constituição, por afronta à plena liberdade de manifestação do pensamento.

Feitas tais considerações, percebe-se, portanto, que o projeto de lei é inconstitucional apenas quanto a organização do evento ser realizada pelo Poder Público, por outro lado, quanto à instituição de datas comemorativas alusivas a determinada crença religiosa a Constituição Federal assegura o exercício da liberdade de culto³.

² SARMENTO, Daniel. Livres e iguais: Estudos de direito constitucional. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2006. p. 190-191

³ Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

(...)

VI - é inviolável a liberdade de consciência e de crença, sendo assegurado o livre exercício dos cultos religiosos e garantida, na forma da lei, a proteção aos locais de culto e a suas liturgias;

“DOE SANGUE, DOE ÓRGÃOS, SALVE UMA VIDA!”



CÂMARA MUNICIPAL DE CANGUÇU
ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

Ante todo o exposto, a proposição legislativa em análise, a juízo desta Procuradoria, deve ser considerada viável tanto do ponto de vista material quanto formal, salvo quanto as obrigações ao Poder Público.

É o parecer.

Canguçu, 22 de setembro de 2025.

Jary Vitória Alves
Procurador da Câmara

“DOE SANGUE, DOE ÓRGÃOS, SALVE UMA VIDA!”



VERIFICAÇÃO DAS ASSINATURAS



Código para verificação: 0DA3-B5A5-391D-CBC3

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



JARY VITÓRIA ALVES (CPF 886.XXX.XXX-53) em 22/09/2025 10:04:17 GMT-03:00

Papel: Parte

Emitido por: Sub-Autoridade Certificadora 1Doc (Assinatura 1Doc)

Para verificar a validade das assinaturas, acesse a Central de Verificação por meio do link:

<https://camaracangucu.1doc.com.br/verificacao/0DA3-B5A5-391D-CBC3>